



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.074-A, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Obriga a contratação de seguro para os empregados das empresas de comunicação social em missão de risco; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - ART 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as empresas de comunicação social a contratarem seguro para a proteção dos profissionais que mantenham sob vínculo empregatício, quando no desempenho de missões de alto risco.

Art. 2º As empresas de comunicação deverão contratar, às suas expensas, seguro, em grupo ou individual, para a proteção dos profissionais que mantenham sob vínculo empregatício, quando no desempenho de missões de alto risco.

§ 1º O valor do seguro de que trata o caput será de, no mínimo, 50 (cinquenta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos dois.

§ 2º O seguro referido no **caput** deverá cobrir os sinistros relativos à morte ou à invalidez permanente dos aludidos profissionais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos na era da comunicação e, a cada instante, somos informados do que de bom ou ruim acontece no mundo.

Envolvidos por essa permanente carga de informações passam-nos despercebidas as condições de trabalho daqueles que são, na verdade, os responsáveis pela busca e divulgação das notícias: os profissionais que militam nos locais onde elas, de fato, acontecem.

Se para alguns desses profissionais é dada notoriedade, a maioria deles, no entanto, – os demais componentes da equipe noticiosa – trabalha no anonimato.

Todos, porém, nas coberturas jornalísticas perigosas, se expõem igualmente aos riscos de morte ou de invalidez, sempre inerentes a essas situações.

Por isso, entendemos que esses profissionais, quando no exercício dessas atividades perigosas, precisam contar necessariamente com um seguro de vida e de invalidez permanente, cujo valor, referenciado ao salário de cada um, no caso de uma fatalidade, servirá, pelo menos, para aliviar a sua penúria ou a de seus familiares.

Contamos com o necessário apoio de nossos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2003.

Deputado Maurício Rabelo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão obriga as empresas de comunicação social a contratarem, às suas expensas, seguro em grupo ou individual, cobrindo invalidez permanente e morte, para a proteção dos profissionais que mantenham sob vínculo empregatício, quando no desempenho de missões de risco, seguro este com valor mínimo de 50 (cinquenta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos dois.

Justifica, o autor, sua proposição com a necessidade de se garantir amparo e proteção aos familiares dos referidos profissionais que se sinistrarem no exercício de atividades perigosas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.074/03.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei n.º 1.704, de 2003, em que pese a boa intenção do autor, no nosso entendimento, merece alguns questionamentos.

Inicialmente, quanto à sua abrangência. Apesar da justificação sugerir que o seguro proposto se destina apenas a jornalistas, a forma como essa questão foi disciplinada no projeto permite o entendimento de que, sem restrição, todos os profissionais com vínculo empregatício junto às empresas de comunicação social, como artistas, engenheiros, advogados, administradores de empresas, economistas, funcionários em geral, etc., em situação de risco, estariam, em tese, amparados por esse novo seguro.

Outro ponto a considerar é que determinados direitos, impostos pelo Estado, com vistas à proteção do trabalhador, podem gerar efeitos diversos ao pretendido. Ao invés de proteger, podem gerar o desemprego e o aumento do mercado informal de trabalho, além de outros desvios, pois nesses casos o que deveria ser primordial deixa de ser considerado: a situação econômica das empresas atingidas pela norma legal.

Portanto, em princípio, a melhor alternativa para o estabelecimento de certos direitos ou proteções para determinada categoria profissional, em especial àquelas mais organizadas e com suficiente poder de reivindicação, é, no nosso entendimento, a negociação coletiva entre respectivas empresas e sindicatos. Os acordos ou convenções coletivas de trabalho, gerados nessas circunstâncias, tendem a ser observados e fortalecidos, uma vez que são discutidos e sustentados pelas próprias partes envolvidas.

Nesse sentido, lembramos que a maioria das normas coletivas de trabalho já estabelecem a contratação de seguro em grupo, no caso para todos os respectivos empregados, sem distinção de cargo ou profissão, amparando-os, ou seus beneficiários, contra os riscos de invalidez permanente, morte natural ou acidental.

Ainda quanto ao aspecto acima, cabe esclarecer que a contratação, ou não, de seguro não tem o condão de eximir qualquer empresa da responsabilidade civil inerente por acidente ou morte ocorridos na execução do trabalho, pois, conforme dispõe o inciso III do artigo 932 do Código Civil Brasileiro, “São também responsáveis pela reparação civil: ... o empregador ou comitente, por

seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

Finalmente, há que se considerar que, na prática, pouca ou quase nenhuma aplicabilidade terá o PL n.º 1.074/03, pois algumas causas, como situações de guerra, furacão, maremoto, e outras de caso fortuito ou força maior eximem as seguradoras do pagamento de indenizações, e, além disso, a imposição da contratação desse tipo de seguro, pelas seguradoras, por certo terá o seu aspecto constitucional questionado, uma vez que ofende princípios gerais da atividade econômica, em especial, o da iniciativa privada.

Em função do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.074, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2003.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.074/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Saraiva Felipe, Selma Schons, Serafim Venzon, Thelma de Oliveira, Alberto Fraga, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Jamil Murad, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO